



**PROCESSO:** @PCP 23/00222196  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Quilombo  
**RESPONSÁVEL:** Silvano de Pariz  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

**TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.**

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

**POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.**

Incluídas na análise das prestações de contas de prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

**ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Quilombo referente ao exercício de 2022, Sr. Silvano de Pariz, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 248/2023, analisou o balanço anual do exercício de 2022 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

#### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 4 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

9.2.2 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 a 4) – *[Registra-se que referida Restrição é recorrente há 2 (dois) anos, ou seja, ocorreu nos exercícios de 2020, 2021 e 2022].*

Concluiu o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais. Sugeriu também que seja dada ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Sugeriu a DGO também que o Tribunal determine a adoção de providências imediatas para o cumprimento da transparência na gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3057/2023, da Exma. Procuradora Cibelly farias, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e recomendações para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do relatório da DGO.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas, na análise do balanço geral, irregularidades que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

**Na análise da gestão orçamentária**, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 65.041.350,82**, equivalendo a **91,84% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 58.627.827,41**, equivalendo a **68,43%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 6.413.523,41**, correspondendo à **9,86%** da receita arrecadada.

**Na análise da gestão patrimonial e financeira**, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 11.589.520,46**. Desse resultado foi possível concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,40** de dívida de curto prazo.

**Na análise do cumprimento de limites** mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL	CUMPRIU?	Mínimo/	Valor Aplicado
---------------------------------	----------	---------	----------------

		Máximo (R\$)	(R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 77, III e § 4º, do ADCT.	Sim	5.814.960,60 (15,00%) 6.652.384,96 (17,16%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	9.963.003,91 (25,00%) 10.101.712,78 (25,35%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF, c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	4.880.981,75 (70,00%) 6.213.713,10 (89,11%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).	Sim	6.275.547,96 (90,00%) 6.734.744,82 (96,59%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	31.951.757,50 (60,00%) 18.827.088,85 (35,35%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).	Sim	28.756.581,75 (54,00%) 17.727.507,21 (33,29%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	3.195.175,75 (6,00%) 1.099.581,64 (2,06%)

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação

Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos pareceres. Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos pareceres.

Embora a DGO não tenha adentrado ao mérito da existência do Conselho e aprovação das respectivas contas, o órgão ministerial analisou o conteúdo dos pareceres remetidos junto à prestação de contas do prefeito e arguiu o cumprimento do que dispõe o art. 7º, III, da IN TC n. 20/2015.

**No item 7** do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar federal n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse ponto, a DGO ressaltou que o então Decreto federal n. 7.185/2010, que regulamentava o Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle - SIAFIC, foi revogado pelo Decreto federal n. 10.540/2020. Considerando que o novo decreto deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 1º.1.2023 (art. 18), verificou no exercício em análise apenas os requisitos previstos em lei.

A diretoria técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora.

De acordo com os técnicos, a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de acesso e a dos demais itens devido à revogação do Decreto federal n. 7.185/2010. Quanto ao conteúdo, constataram que houve falhas na disponibilização das receitas, visto que constou a previsão e a arrecadação, sem, contudo, haver qualquer informação sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio

recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na Lei da Transparência, o que impossibilita o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

De treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, apenas um item não foi atendido de forma adequada, enquanto outros tiveram sua análise prejudicada. E por tal motivo, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que tome as providências cabíveis, razão pela qual deixo de acompanhar o Ministério Público de Contas quanto à proposta de formar autos apartados.

**No item 8** do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo Município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Lei federal n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei federal n. 13.005/14).

**No tocante ao PNS**, a DGO destacou que o monitoramento dos indicadores decorrentes da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, verificando-se apenas o *status* de cada Plano Municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios. No Município em questão, o Plano Municipal de Saúde consta como aprovado.

**Quanto ao PNE**, aprovado por meio da Lei federal n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a diretoria técnica optou pelo monitoramento de três metas dentre vinte previstas no plano, tendo como base os painéis de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação.

A **meta 1** consiste em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de

educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 35,27%, enquanto a taxa de atendimento na pré-escola foi de 92,62%.

Em todo o caso, embora não cumprida a meta, cabe ressaltar que, no comparativo com o exercício de 2021, a DGO registrou no Município um aumento, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 31,40%), como da taxa de atendimento em creche (que era de 89,08%).

A **meta 2** consiste em universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade escolar recomendada até o último ano de vigência do PNE.

A DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental foi 102,47%, portanto, dentro da meta fixada no Plano Nacional de Educação, com aumento do percentual de atendimento em relação ao exercício passado (96,29%).

A **meta 7** trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidade, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem. A avaliação tem por base o atingimento das médias nacionais do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Embora a análise tenha sido prejudicada para os anos iniciais do ensino fundamental, em razão da falta de dados no INEP, nos anos finais do ensino fundamental o Município obteve índice de 6,20, acima da meta projetada quando comparado ao exercício anterior.

No tocante à **avaliação da execução orçamentária vinculada ao atingimento das metas do PNE**, relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e



municipal, a DGO apurou que o total executado pelo Município no atingimento das metas foi de R\$ 10.939.977,78, o que representa 15,45% do orçamento municipal.

Ainda na análise das políticas públicas, a diretoria técnica tratou das **metas de Saneamento Básico**. Em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS no exercício de 2021 indicam que o Município estava abaixo do percentual a ser atingido para abastecimento de água. Em relação ao esgotamento sanitário, o Município não enviou informações ao sistema.

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

Como restrição de ordem legal (item 9.2.2), a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do prefeito**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 02-03, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 25 de abril de 2023**.

Embora a DGO tenha apontado a reincidência no atraso da remessa, em consulta aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2020 e 2021 (PCPs 21/00135591 e 22/00115754), verifica-se que o atraso ocorreu apenas nas contas de 2021 e em apenas um dia.

Desta feita, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas, podendo ser dispensada, por ora, a formação de autos apartados sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, verifica-se que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, em razão da automatização dos processos, não apurou o conteúdo dos mesmos (fls. 195-208).

Tendo em vista, portanto, a fundamentação exposta neste voto, consideram-se presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

### III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

**1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Quilombo, relativas ao exercício de 2022.

**2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno**, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 248/2023:

**2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 4 dos Anexos ao Relatório n. 248/2023).

**2.2** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n° TC – 20/2015 (fls. 2 a 4 e item 9.2.2 do Relatório n. 248/2023).

**3. Recomendar** ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS.

**4. Recomendar** ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

**5. Recomendar** ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**6. Recomendar** ao Município que garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

**7. Recomendar** ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).



**8. Recomendar** ao Município que garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007.

**9. Recomendar** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**10. Recomendar** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório técnico.

**11. Solicitar** à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**12. Dar ciência** do Parecer Prévio, do voto do Relator, bem como do relatório técnico ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

**13. Dar ciência** do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do relatório técnico que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Quilombo, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 07 de novembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator